

**ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior**

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

a) Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, designadamente o seu Art.º 13.º:

*“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o [Banco Central Europeu] BCE.*

*2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”*

b) Lei do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, que reconhece no seu Art.º 3.º a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal, conferindo-lhe no Art.º 4.º o poder de exigir informação que se revista de importância estatística.

c) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

d) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

e) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina que:

## **1. Objeto**

**1.1.** Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal.

**1.2.** Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objetivos de definição de política económica, de acompanhamento da economia Portuguesa, ou de compilação de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras, para o sector do “Resto do Mundo”.

## **2. Entidades abrangidas**

**2.1.** Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

*Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

**2.2.** Para efeitos da presente Instrução, as entidades reportantes abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal nº 12/2010 relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são designadas por “bancos”.

## **3. Informação a reportar**

**3.1.** A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) COPE - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior

Informação detalhada sobre:

a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência, à exceção de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade das entidades residentes.

*Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

a2) Posições (saldos) em final de período relativas a depósitos, empréstimos e créditos comerciais face ao exterior.

*Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

Esta comunicação deve incluir informação relativa à classificação estatística da operação e da posição, bem como a caracterização de outros aspetos relevantes (como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, e, quando aplicável, a data de vencimento).

b) COL - Comunicação de Operações de Liquidação

Informação sobre as liquidações associadas a:

b1) Operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal.

b2) Operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à identificação do cliente, bem como a caracterização da operação, designadamente, montante, sentido do fluxo financeiro, divisa e país de liquidação.

- 3.2. As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 9.1. da presente Instrução.

*Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.*

- 3.3. As entidades referidas no ponto 2.2. estão isentas de reportar as posições em final de período referidas na alínea a2) do ponto 3.1.

- 3.4. A informação referida na alínea b) do ponto 3.1. deverá ser reportada por todas as entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes.

- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional concorre também a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto das entidades abrangidas pela presente Instrução.

#### **4. Limiar de isenção (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 56/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- 4.1. Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.

*Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.*

- 4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução até abril do ano seguinte, com informação desde janeiro.

*Alterado pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.*

- 4.3. As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar referido no ponto 4.1 podem beneficiar da isenção de reporte a partir de fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de janeiro.

#### **4.4. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2013, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2013.*

As entidades que iniciem atividade ou que estejam abrangidas pela isenção referida no ponto 4.1, e que apresentem num determinado mês um total de operações económicas e financeiras com o exterior superior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas, devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução num prazo de quatro meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.

#### **5. Frequência e prazos para receção da informação**

*Renumerado pela Instrução n.º 56/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

5.1. A informação referida no ponto 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

5.2. Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados no quadro seguinte e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência:

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

Informação a reportar	Entidades reportantes	Prazo máximo para a receção da informação
COL	Entidades que liquidem operações por conta de clientes (c.f. ponto 3.4)	5
COPE	Bancos (c.f. ponto 2.2)	10
	Entidades que efetuem operações com o exterior, ou operações cambiais (c.f. ponto 2.1), à exceção de bancos	15

5.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de dezembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## 6. Forma de envio da informação estatística

6.1. O reporte da informação referida no ponto 3.1. terá de ser efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de outubro, e que se destina, fundamentalmente, às entidades pertencentes ao sistema financeiro) ou da Área de Empresa no sítio do Banco de Portugal na *internet*, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

6.2. Em casos excecionais, em que o procedimento a observar na transmissão dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## 7. Nomeação de interlocutores qualificados

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

7.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o formulário constante nos canais mencionados no ponto 6.1.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.  
Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

7.2. De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos, um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**7.3.** Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os contatos recomendados para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **8. Regime sancionatório**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**8.1.** Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **9. Manual de Procedimentos**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**9.1.** O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na *internet* o “Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior” onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**9.2.** O Manual de Procedimentos inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspetos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **10. Disposições transitórias**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**10.1.** O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se até abril de 2013, com informação referente ao mês anterior ao de início de reporte, para todas as entidades à exceção dos bancos.

*Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**10.2.** Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em abril de 2014, com informação referente a março de 2014.

*Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.  
Alterado pela Instrução nº 20/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.*

**10.3.** A informação relativa a períodos anteriores aos mencionados nos pontos 10.1 e 10.2 deve ser reportada de acordo com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.  
Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

## **11. Disposições finais**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**11.1.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**11.2.** A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 15 de abril de 2014.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

*Alterado por:*

*- Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013:*

*- Instrução nº 20/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.*